



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10 / 06 / 2020

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 9 de junho de 2020.

MENSAGEM GP N° 310/2020

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020.

2. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo n° 13.942/2020, contendo o Ofício n° 19/2020 - SMF, com a Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Finanças, as manifestações do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM e da Procuradoria Geral do Município e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

3. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico

Nesta

SGov/rbm

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/20**

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/07/2020
~~2.º Secretário~~

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º A contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar será objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, cujo prazo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2022, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo 2º, acerca da contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar, terá suas parcelas monetariamente corrigidas uma vez ao ano, pela variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), todo mês de janeiro, cujo índice será o acumulado dos últimos 12 (doze) meses (janeiro a dezembro do ano anterior), em razão da data de divulgação e mês de referência.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de
2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



13942 / 2020



05/06/2020 11:30

CAI: 558697

Solicitante: SECRETARIA DE FINANÇAS

Assunto: SOLICITA PROVIDÊNCIAS
OF Nº 19/2020 REF CALAMIDADE PÚBLICA -
PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID19)
SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DAS

Conclusão: 29/06/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Ofício nº 19/ 2020 – SMF – folha 1 de 2

URGENTE

Mogi das Cruzes, 5 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes
Nesta

AUTORIZO. Protocole-se e encaminhe-se à
Secretaria de Governo, para as demais
providências subsequentes, na forma usual.

G.P., 05 de junho de 2020.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

Referência: Calamidade pública – pandemia do Coronavírus (COVID-19)
Assunto: Suspensão do recolhimento das contribuições previdências patronais ao IPREM

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Considerando a declaração pública de pandemia decorrente do Coronavírus, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que tratou das medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando o Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Mogi das Cruzes, para prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, em decorrência do novo Coronavírus;

Considerando o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou a quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Coronavírus);

Considerando que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão do vírus no Município de Mogi das Cruzes;



Ofício nº 19/ 2020 – SMF – folha 2 de 2

URGENTE

Considerando a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil;

Considerando a edição da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020;

Considerando, por fim, a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que prevê principalmente em seu parágrafo 2º, do artigo 9º: “a suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica”.

Solicito a Vossa Excelência o encaminhamento à Egrégia Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, de Projeto de Lei Complementar, no intuito de autorizar a imediata suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à administração pública direta e indireta, com fundamento da Lei Complementar acima referida.

Importante salientar que a autorização da Lei Complementar Federal, refere-se a suspensão dos recolhimentos com vencimentos entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. Porém, todos os anteriores a este Ofício já foram efetuados, devendo ocorrer a suspensão com aqueles que se vencerem de 1º de junho até 31 de dezembro de 2020.

Referida providência é imprescindível e urgente, dada a retração da economia e reflexos na queda de arrecadação e repasses do Governo Federal e Estadual que vem impactando sobremaneira no orçamento municipal, comprometendo as finanças do município.

Por derradeiro, referida minuta deverá ser providenciada pela Pasta competente, observando as diretrizes da legislação federal, disciplinando-a.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


CLOVIS S. HATW LÚ JUNIOR
Secretário de Finanças



MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI DAS CRUZES - IPREM DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL REFERENTE AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, VINCULADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, COM FUNDAMENTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2.020.

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID -19), reconhecida nacionalmente e neste Município pelo Decreto 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35 de 05 de julho de 2006.

Parágrafo único: Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43%, bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial (18%) e despesas administrativas no importe de 2%.

Art. 2º A contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei será objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, cujo prazo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2022 e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo anterior, acerca da contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei, terá suas parcelas monetariamente corrigidas uma vez ao ano, pela variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), todo mês de janeiro, cujo índice será o acumulado dos últimos 12 meses (janeiro a dezembro do ano anterior), em razão da data de divulgação e mês de referência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Mensagem de veto

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exclusivamente para o exercício financeiro de 2020, o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 1º O Programa de que trata o caput é composto pelas seguintes iniciativas:

I - suspensão dos pagamentos das dívidas contratadas entre:

a) de um lado, a União, e, de outro, os Estados e o Distrito Federal, com amparo na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

b) de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017;

II - reestruturação de operações de crédito interno e externo junto ao sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito nos termos previstos no art. 4º desta Lei Complementar; e

III - entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2020, e em ações de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

§ 2º As medidas previstas no inciso I do § 1º são de emprego imediato, ficando a União autorizada a aplicá-las aos respectivos contratos de refinanciamento, ainda que previamente à celebração de termos aditivos ou outros instrumentos semelhantes.

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

§ 1º Caso, no período, o Estado, o Distrito Federal ou o Município suspenda o pagamento das dívidas de que trata o caput, os valores não pagos:

I - serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; e

II - deverão ser aplicados preferencialmente em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão de pagamento referida no § 1º deste artigo, fica afastado o registro do nome do Estado, do Distrito Federal e do Município em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa suspensão.

§ 3º Os efeitos financeiros do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2020.

13942-30 06
§ 4º Os valores eventualmente pagos entre 1º de março de 2020 e o término do período a que se refere o caput deste artigo serão apartados do saldo devedor e devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, com destinação exclusiva para o pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, evidenciando a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União, sem prejuízo da supervisão dos órgãos de controle competentes.

§ 6º Os valores anteriores a 1º de março de 2020 não pagos em razão de liminar em ação judicial poderão, desde que o respectivo ente renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, receber o mesmo tratamento previsto no inciso I do § 1º deste artigo, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratam:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, os aditamentos contratuais deverão ser firmados no exercício financeiro de 2020.

§ 2º Estão dispensados, para a realização dos aditamentos contratuais de que trata este artigo, os requisitos legais para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles exigidos nos arts. 32 e 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como para a contratação com a União.

§ 3º No caso de as operações de que trata este artigo serem garantidas pela União, a garantia será mantida, não sendo necessária alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

§ 4º Serão mantidas as condições financeiras em vigor na data de celebração dos termos aditivos, podendo o prazo final da operação, a critério do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser ampliado por período não superior ao da suspensão dos pagamentos.

§ 5º A verificação do cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de termos aditivos de que trata o caput que não tiverem sido afastados pelo § 2º deste artigo será realizada diretamente pelas instituições financeiras credoras.

§ 6º (VETADO).

Art. 5º A União entregará, na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, o valor de R\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros, da seguinte forma:

I - R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para ações de saúde e assistência social, sendo:

a) R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) aos Estados e ao Distrito Federal; e

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) aos Municípios;

II - R\$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), da seguinte forma:

a) R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais aos Estados e ao Distrito Federal);

b) R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais aos Municípios);

§ 1º Os recursos previstos no inciso I, alínea "a", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema Único de Assistência Social (Suas), serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) conforme a taxa de incidência divulgada pelo Ministério da Saúde na data de publicação desta Lei Complementar, para o primeiro mês, e no quinto dia útil de cada um dos 3 (três) meses subsequentes;

II - 60% (sessenta por cento) de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 2º Os recursos previstos no inciso I, alínea "b", inclusive para o pagamento dos profissionais que atuam no SUS e no Suas, serão distribuídos de acordo com a população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 3º Os valores previstos no inciso II, alínea "a", do caput serão distribuídos para os Estados e o Distrito Federal na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Os valores previstos no inciso II, alínea "b", do caput serão distribuídos na proporção estabelecida no Anexo I, com a exclusão do Distrito Federal, e transferidos, em cada Estado, diretamente aos respectivos Municípios, de acordo com sua população apurada a partir dos dados populacionais mais recentes publicados pelo IBGE em cumprimento ao disposto no art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

§ 5º O Distrito Federal não participará do rateio dos recursos previstos na alínea "b" do inciso I e na alínea "b" do inciso II do caput, e receberá, na forma de auxílio financeiro, em 4 (quatro) parcelas mensais e iguais, no exercício de 2020, valor equivalente ao efetivamente recebido, no exercício de 2019, como sua cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, para aplicação, pelo Poder Executivo local, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

§ 6º O cálculo das parcelas que caberão a cada um dos entes federativos será realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sendo que os valores deverão ser creditados pelo Banco do Brasil S.A. na conta bancária em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

§ 7º Será excluído da transferência de que tratam os incisos I e II do caput o Estado, Distrito Federal ou Município que tenha ajuizado ação contra a União após 20 de março de 2020 tendo como causa de pedir, direta ou indiretamente, a pandemia da Covid-19, exceto se renunciar ao direito sobre o qual se funda em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em todas as aquisições de produtos e serviços com os recursos de que trata o inciso II do caput, Estados e Municípios darão preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte, seja por contratação direta ou por exigência dos contratantes para subcontratação.

Art. 6º No exercício financeiro de 2020, os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela STN, com data de contratação anterior a 1º de março de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme regulamentação da própria STN, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da STN;



13942-2

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;

e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela STN, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

g) ter custo máximo equivalente ao custo de captação do Tesouro Nacional para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (duration) superior a 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

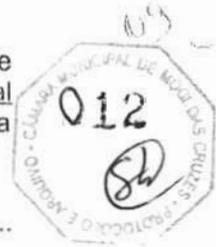
b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.





§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos inciso I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.

§ 1º (VETADO).

13943-8 014
MUNICIPAL DE M...
0100010

§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.

§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de maio de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Fernando Azevedo e Silva
Paulo Guedes
Jorge Antonio de Oliveira Francisco
José Levi Mello do Arnaral Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2020

ANEXO I

Estados	Transferência Programa Federativo
Acre	198.356.805,66
Alagoas	412.368.489,19
Amapá	160.595.485,87
Amazonas	626.314.187,89
Bahia	1.668.493.276,83
Ceará	918.821.342,87
Distrito Federal	466.617.756,82
Espírito Santo	712.381.321,76
Goiás	1.142.577.591,53
Maranhão	731.971.098,89
Mato Grosso	1.346.040.610,22
Mato Grosso do Sul	621.710.381,02
Minas Gerais	2.994.392.130,70
Pará	1.096.083.807,05
Paraíba	448.104.510,66
Paraná	1.717.054.661,04
Pernambuco	1.077.577.764,30
Piauí	400.808.033,53
Rio de Janeiro	2.008.223.723,76
Rio Grande do Norte	442.255.990,95
Rio Grande do Sul	1.945.377.062,19
Rondônia	335.202.786,54
Roraima	147.203.050,38
Santa Catarina	1.151.090.483,87
São Paulo	6.616.311.017,89
Sergipe	313.549.751,96
Tocantins	300.516.876,67

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

13.942/2020

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º A contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar será objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, cujo prazo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2022, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º O parcelamento de que trata o artigo 2º, acerca da contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar, terá suas parcelas monetariamente corrigidas uma vez ao ano, pela variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), todo mês de janeiro, cujo índice será o acumulado dos últimos 12 (doze) meses (janeiro a dezembro do ano anterior), em razão da data de divulgação e mês de referência.



3942-20



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - FLS. 2

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



DATA

RUBRICA

INTERESSADO:

Secretaria de Finanças



**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dra. Dalciani Felizardo**

Consoante solicitação formulada na inicial, encaminhamos o presente para exame e manifestação do texto da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar às fls. 12/13, para a finalidade que especifica.

SGov, 5 de junho de 2020.

Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 05/06/20
As 16h20 horas
Wlivan



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO N.º

FOLHA N.º 15

Ref.: Processo Administrativo nº 13942/2020

Ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM:

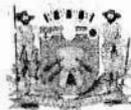
Tendo em vista se tratar de lei que autoriza a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal, antes da análise jurídica solicitada pela Secretaria Municipal de Governo, faz-se necessária manifestação desse Instituto sobre sua saúde financeira e capacidade de suportar a suspensão ali prevista até o exercício de 2022.

Com o estudo, retorne-se a esta Procuradoria para prosseguimento.

PGM, 08 de junho de 2020.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município



Ao Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM:

Solicitada vistas dos autos, com o intuito de encartar a presente manifestação, adicionando elementos que justificam e amparam a pretensão.

Cumpre-nos acrescer que, além de todo o relatado no ofício inaugural, o planeta atravessa uma grave pandemia de Coronavírus, impactando não somente a saúde, mas também a economia global.

No Brasil não é diferente, tanto que os especialistas já projetam uma queda no PIB próximo à 10% (dez por cento) este ano, o que pode vir a se tornar uma das recessões mais profundas, ou a pior *per capita* desde a Segunda Guerra Mundial.

Todos os esforços estão sendo adotados para se evitar um colapso nas finanças públicas, cuja perda de arrecadação está estimada, hoje, em mais de R\$ 100 milhões.

A retração econômica atrelada à perda de arrecadação e declínio dos repasses do Governos Estadual e Federal, obrigam que a Municipalidade reveja seus gastos e investimentos, uma vez que os valores não serão suficientes para honrar os compromissos anteriores assumidos, ou seja, há que se impor maior austeridade no controle de gastos, cortando aqueles que possam ser deixados para momento futuro.

Os desdobramentos do COVID-19, ainda incertos com relação ao seu alcance e duração no Município, exigem constante monitoramento e adequação para que não haja um verdadeiro colapso nas contas públicas.

Destarte, diversas medidas vêm sendo adotadas no intuito de minimizar as perdas estimadas inicialmente, dentre elas, a suspensão do pagamento da contribuição patronal ao IPREM. Sem tal providência, é inequívoco o comprometimento das finanças do Município, dado o vultoso valor repassado mensalmente, estimado em R\$ 7 milhões.

Importante salientar que essa situação jamais foi imaginada e atingiu de maneira indistinta todos os governos, que buscam incansavelmente adotar medidas de contenção de gastos públicos, para manter o equilíbrio orçamentário e fiscal, em estrita obediência à Legislação, inclusive, eleitoral, por estarmos no último ano do mandato.

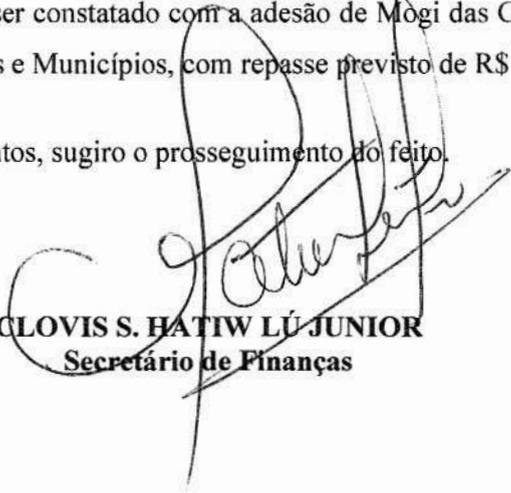
Registre-se, ainda, que todas as projeções são, neste momento, verdadeiras especulações e as perspectivas são extremamente incertas, uma vez que o real alcance da retração econômica só será conhecida ao final deste grave período de confinamento, com a retomada econômica, do emprego e da renda dos brasileiros.

O período exige cautela e a adoção de providências capazes de equilibrar as contas públicas, principalmente, diante do encolhimento previsto em 2020, e perspectivas fracas de recuperação para os anos subsequentes.



O desafio é grande e o panorama desanimador, mas nem por isso pode-se deixar de promover adequações, cortes e redução dos custos e despesas, buscando a manutenção das estruturas econômicas, além de se buscar auxílios financeiros junto ao Governo Federal para suprir, mesmo que minimamente a perda de arrecadação, o que pode ser constatado com a adesão de Mogi das Cruzes, ao auxílio financeiro emergencial de socorro aos Estados e Municípios, com repasse previsto de R\$ 49 milhões.

Apresentados os argumentos, sugiro o prosseguimento do feito.


CLOVIS S. HATW LÚ JUNIOR
Secretário de Finanças

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
13.942	2020	18
08/06/2020		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Secretaria de Finanças – Projeto de Lei Complementar



À Procuradoria-Geral do Município

Senhora Dra. Dalciani Felizardo,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças que, amparado pelo parágrafo 2º do Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, propõe a autorização para a suspensão do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal.

Como é do conhecimento dos servidores e agentes que atuam no serviço público, em especial àqueles cujo Ente possui um RPPS, é a Avaliação Atuarial o documento hábil para se verificar o Equilíbrio Financeiro e Atuarial – EFA, dos Institutos de Previdência, analisando o cenário em que o Plano de Custeio foi elaborado com a atual situação econômico/financeira do Instituto e do Ente.

Diante do encaminhamento deste projeto, solicitamos ao atuário Alvaro Henrique Ferraz de Abreu, prestador de serviços do Iprem, a elaboração de um parecer específico para o impacto desta medida no patrimônio do Iprem, documento anexo.

Dos dois planos de custeio existentes no Iprem, apenas o Plano Previdenciário(Capitalização) será afetado, contudo, como apontado no parecer, a suspensão do repasse previdenciário patronal até dezembro de 2021 não comprometerá o pagamento da folha de benefícios do Instituto.

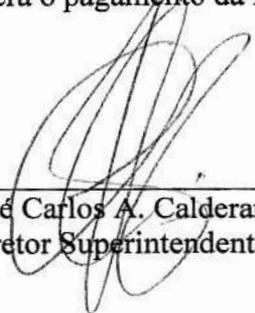
Quanto ao Plano Financeiro(Plano de Repartição), a suspensão do repasse patronal não o afeta, pois, trata-se de pagamento de benefícios constituídos antes da criação do Instituto, portanto, totalmente custeados pelos Entes de origem, cabendo ao Iprem apenas administrá-los.

Em que pese uma rentabilidade menor em nossos ativos em virtude da redução de contribuições, essa diferença deverá ser diluída com a reposição dos valores que deixarão de ser recolhidos a partir de janeiro de 2022.

Mesmo que o resultado da Avaliação Atuarial seja afetado, o atual Plano de Amortização do Déficit prevê contribuições futuras(21,70% a partir de 2021) suficientes para a saldar o déficit técnico e ainda sim gerar um Superávit Escritural.

Por fim, com a manutenção das alíquotas patronal e de amortização do déficit atuarial para os próximos exercícios, com a reposição dos valores que deixarão de ser repassados e com a manutenção do superávit escritural, a suspensão do repasse patronal até dezembro de 2020 não modificará o Plano de Amortização vigente nem comprometerá o pagamento da folha de benefícios do Iprem.

Atenciosamente,



José Carlos A. Calderaro
Diretor Superintendente

RECEBIDO
P. 13.942
08/06/2020

São Paulo, 07 de junho de 2020.

IPREM - Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes

Ref.: Efeito da redução das Contribuições do Ente



Parecer Atuarial

Um plano previdenciário, como o administrado pelo IPREM, tem seu plano de custeio definido mediante avaliação atuarial, que calcula os compromissos futuros garantidos em lei e a contrapartida para sua cobertura financeira, o Plano de Custeio. O Plano de Custeio define o valor, ou as alíquotas, que deve ser aportado no fundo financeiro do plano para que o EFA - Equilíbrio Financeiro e Atuarial seja verificado.

O equilíbrio financeiro se verifica quando as receitas com as contribuições são iguais ou maiores que as despesas com benefícios. Como temos dois planos, o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, temos o seguinte:

Plano Financeiro (deve ser chamado de Plano em Repartição a partir de 2019): este plano é totalmente coberto por repasse financeiro do Ente, pois não possui patrimônio e não tem obrigatoriedade de angariação de juros para quitação de compromissos futuros. Dessa forma, a provável legislação que permitirá a redução das contribuições, não causará impacto neste Plano, pois os repasses deverão continuar a seguir a metodologia vigente.

Plano Previdenciário (deve ser chamado de Plano em Capitalização a partir de 2019): Como vimos, as receitas devem ser iguais ou maiores que as despesas. Em um plano maduro, pode ocorrer que as despesas sejam maiores, mas certamente teremos um saldo significativo no fundo patrimonial para cobertura do déficit financeiro, além dos juros gerados pela manutenção das aplicações. Nota-se que o limite para redução das contribuições do Ente é o valor do patrimônio. Nota-se, também, que após consumido o patrimônio, ainda que haja legislação para permitir a redução das contribuições patronais, o Ente permanece responsável pelo pagamento da folha de benefícios.

O equilíbrio atuarial é semelhante ao equilíbrio financeiro, mas se verifica pelo valor atual de todas as receitas e despesas futuras até que o último beneficiário faleça. Este cálculo é somente realizado para o Plano Previdenciário, pois possui a obrigatoriedade de angariar juros para a cobertura de compromissos futuros.

A redução das contribuições do Ente tem os seguintes efeitos:

Geral: Como vimos, o equilíbrio atuarial verifica todas as receitas e despesas futuras. Para definição dos resultados da avaliação atuarial, o patrimônio é considerado de forma a cobrir os compromissos futuros. Sabemos que o patrimônio é formado pelas contribuições (segurado e Ente) e pela rentabilidade obtida no mercado financeiro, abatido pelo pagamento da folha de benefícios. A redução das contribuições gerará redução do patrimônio esperado para a próxima avaliação, afetando, principalmente, o

resultado atuarial, aumentando o déficit atuarial e a necessidade de contribuições suplementares para a cobertura do Plano de Amortização do Déficit.

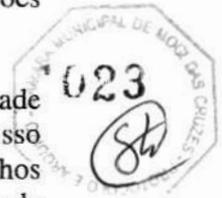
Rentabilidade menor: A própria redução de contribuições gerará uma rentabilidade menor, pois teremos menos recursos sendo aplicados no mercado financeiro e isso afetará o montante do patrimônio. A crise que se instalou pode gerar perdas e ganhos financeiros sem qualquer previsibilidade e, no pior cenário, poderemos ter redução de rentabilidade pela aplicação do atual patrimônio que está inserido em uma carteira de investimentos que, provavelmente, possui ordem de manutenção de suas posições.

Reposição do valor recolhido a menor: Ainda não sabemos o posicionamento da SPREV - Secretaria de Previdência quanto à reposição dos valores que deixarão de ser recolhidos. O rigor da legislação define que seja criado um plano de parcelamento de dívida, cujo montante será quitado em parcelas mensais e acrescido de juros. Nota-se que os juros farão o papel do retorno da rentabilidade sobre o valor original da dívida e garantirá o cumprimento da Meta Atuarial, garantindo que o fluxo de pagamentos tenha o retorno mínimo esperado. Existe uma remota possibilidade de não haver o parcelamento (não há lei), mas poderemos ter entendimento extraordinário da SPREV, sob condições técnicas a serem divulgadas, como exemplo, para plano em que haja superávit, ou que haja patrimônio remanescente maior que a RMBC - Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (valor que garante a folha de benefícios).

Patrimônio: observamos que o maior impacto será a falta de rentabilidade por não estarmos computando as contribuições mensalmente, mas vimos que o Ativo (patrimônio líquido mais o parcelamento a receber) não sofrerá redução pelo valor nominal das contribuições não recolhidas. Não podemos afirmar, antecipadamente, que o resultado da avaliação atuarial de 2021 será afetado, mas há a tendência de que o patrimônio esteja menor do que estaria sem a redução prevista das contribuições. O atual Plano de Amortização do Déficit está prevendo contribuições futuras suficientes para a cobertura do atual déficit atuarial e gerando uma sobra chamada de superávit escritural, quando há déficit atuarial coberto pela aplicação do Plano de Amortização.

O atual Plano de Custeio, do Plano Previdenciário, prevê uma alíquota de 14,43% para o Custo Normal e de 18,00% para o Custo Suplementar (amortização de déficit atuarial). A base de cálculo usada na avaliação atuarial definida em 31/12/2019 é de R\$ 18.682.170,47 e, com a aplicação das alíquotas, temos uma contribuição mensal da ordem de R\$ 6,06 milhões. Como a taxa de administração não pode ser usada para pagamento de benefícios, comparamos apenas o valor das receitas (R\$ 6,06 MM) com a folha de benefícios de R\$ 6,65 milhões e notamos que já existe um déficit financeiro da ordem de R\$ 590 mil, conforme explicado. Lembramos que este déficit está sendo coberto pela rentabilidade do fundo.

O patrimônio do Plano Previdenciário monta R\$ 631.989.473,51 em 31/12/2019. Obtendo-se apenas os juros em função da Meta Atuarial (5,86% a.a.), sem considerar a inflação, teríamos a rentabilidade mensal de R\$ 3 milhões, aproximadamente, mais que suficiente para cobrir o déficit financeiro e manter saldo para a capitalização do fundo. Podemos concluir, com isso, que o fundo não estará correndo riscos de insolvência com a redução das contribuições. Temos o risco de não se atingir a meta estipulada e podemos simular: com uma taxa de 4,50% a.a. temos uma rentabilidade ainda superior a R\$ 2,32 milhões.



Quanto à evolução das obrigações futuras (Reservas Matemáticas), observada a metodologia que vem sendo usada nas avaliações atuariais, observaremos um aumento na próxima avaliação. Como o patrimônio sofrerá uma redução em sua velocidade de aumento (apesar da redução das contribuições, poderemos ter aumento do patrimônio devido à rentabilidade), este não cobrirá o aumento das reservas e teremos um aumento do déficit atuarial. Porém, observado o Plano de Amortização do Déficit, apesar de não ser aplicado por um período, teremos um crédito a receber no futuro e a cobertura de parte do déficit atuarial. Na data da avaliação atuarial tínhamos um superávit escritural da ordem de R\$ 308 milhões e poderemos manter superávit na próxima avaliação com previsão de redução para algo entre R\$ 200 milhões e R\$ 250 milhões.

Muitas variáveis são envolvidas nas projeções, principalmente uma possível redução da rentabilidade no curto prazo, e não podemos ter como parâmetro os valores do último parágrafo, da redução de até R\$ 100 milhões no valor do superávit escritural. Os valores são estimativas que podem não se verificar na prática.

Podemos concluir que haverá impacto nos resultados da avaliação atuarial de 2021, mas este impacto será minimizado pela composição do Ativo, pois poderemos usar o valor não recolhido como direito a receber, e teremos impacto maximizado pela falta de rentabilidade causada por menores depósitos de contribuições e menores rentabilidades devido ao mercado volátil que se instalou.

Exceto se houver perda muito acima do estimado, o Plano de Custeio para 2021 não terá alterações, pois a Contribuição Normal (14,43%) tende a se manter como observado nos últimos anos e, a Contribuição Suplementar, seguirá o previsto na Tabela do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, que prevê alíquota de 21,70% a partir de 2021. A manutenção do superávit escritural nos mostra que o atual plano de amortização não precisaria ser modificado para cobrir a falta de contribuições.

Álvaro Henrique Ferraz de Abreu
Atuário MIBA 1.072

**ALVARO HENRIQUE
FERRAZ DE
ABREU:10466418833**

Assinado de forma digital por
ALVARO HENRIQUE FERRAZ
DE ABREU:10466418833
Dados: 2020.06.07 17:19:51
-03'00'





2/3



Processo nº. 13.942/2020

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças - SMF

EMENTA. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI DAS CRUZES – IPREM. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, em que se requer análise jurídica acerca do Projeto de Lei Complementar, que trata da suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal ao instituto de previdência social dos servidores públicos municipais de Mogi das Cruzes – IPREM.
2. A medida se fundamenta nas disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020, especialmente na redação do artigo 9º, parágrafo segundo, que em síntese garante a suspensão do pagamento referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios entre o período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, por meio da edição de lei municipal específica.
3. Instruem os autos os seguintes documentos: Ofício nº 19/2020 – SMF às fls. 02/03; Cópia da Lei Complementar Federal nº 173/2020 às fls. 05/11; Minuta do Projeto de Lei Complementar às fls. 12/13; Parecer Atuarial do IPREM às fls. 19/21.
4. Eis o relatório. Passamos a opinar.
5. Inicialmente salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer



subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

6. Pois bem. Considerando a matéria objeto da Lei Complementar em questão e antes de abordar o mérito referente à regularidade formal e material do pretense projeto de lei, é importante consignar que a elaboração da medida foi devidamente discutida com a autarquia Municipal, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro para a devida manutenção do plano previdenciário.

7. Nesse aspecto, destaca-se o conteúdo do Parecer Atuarial elaborado pelo IPREM, o qual resumidamente garante que os impactos da suspensão dos pagamentos serão minimizados pela composição do próprio Ativo Financeiro do mencionado Plano. Vejamos:

O atual Plano de Custeio, do Plano Previdenciário, prevê uma alíquota de 14,43% para o Custo Normal e de 18,00% para o Custo Suplementar (amortização de déficit atuarial). A base de cálculo usada na avaliação atuarial definida em 31/12/2019 é de R\$ 18.682.170,47 e, com a aplicação das alíquotas, temos uma contribuição mensal da ordem de R\$ 5,06 milhões. Como a taxa de administração não pode ser usada para pagamento de benefícios, comparamos apenas o valor das receitas (R\$ 6,06 MM) com a folha de benefícios de R\$ 6,65 milhões e notamos que já existe um déficit financeiro da ordem de R\$ 590 mil, conforme explicado. Lembramos que este déficit está sendo coberto pela rentabilidade do fundo.

O patrimônio do Plano Previdenciário monta R\$ 631.989.473,51 em 31/12/2019. Obtendo-se apenas os juros em função da Meta Atuarial (5,86% a.a.), sem considerar a inflação, teríamos a rentabilidade mensal de R\$ 3 milhões, aproximadamente, mais que suficiente para cobrir o déficit financeiro e manter saldo para a capitalização do fundo. Podemos concluir, com isso, que o fundo não estará correndo riscos de insolvência com a redução das contribuições. Temos o risco de não se atingir a meta estipulada e podemos simular: com uma taxa de 4,50% a.a. temos uma rentabilidade ainda superior a R\$ 2,32 milhões.

Quanto à evolução das obrigações futuras (Reservas Matemáticas), observada a metodologia que vem sendo usada nas avaliações atuariais, observaremos um aumento na próxima avaliação. Como o patrimônio sofrerá uma redução em sua velocidade de aumento (apesar da redução das contribuições, poderemos ter aumento do patrimônio devido à rentabilidade), este não cobrirá o aumento das reservas e teremos um aumento do déficit atuarial. Porém, observado o Plano de Amortização do Déficit, apesar de não ser aplicado por um período, teremos um crédito a receber no futuro e a cobertura de parte do déficit atuarial. Na data da avaliação atuarial tínhamos um superávit escritural da ordem de R\$ 308 milhões e poderemos manter superávit na próxima avaliação com previsão de redução para algo entre R\$ 200 milhões e R\$ 250 milhões.

Muitas variáveis são envolvidas nas projeções, principalmente uma possível redução da rentabilidade no curto prazo, e não podemos ter como parâmetro os valores do último parágrafo, da redução de até R\$ 100 milhões no valor do superávit escritural. Os valores são estimativas que podem não se verificar na prática.

Podemos concluir que haverá impacto nos resultados da avaliação atuarial de 2021, mas este impacto será minimizado pela composição do Ativo, pois poderemos usar o valor não recolhido como direito a receber, e teremos impacto maximizado pela falta de rentabilidade causada por menores depósitos de contribuições e menores rentabilidades devido ao mercado volátil que se instalou.

8. Desse modo, é possível concluir que inobstante os efeitos causados pela suspensão dos pagamentos, não haverá impacto significativo que possa prejudicar a



saúde financeira da Autarquia e conseqüentemente causar um desequilíbrio financeiro ao Órgão.

9. Superada tal questão, passamos a análise dos elementos referentes ao necessário processo legislativo e a regularidade sob o aspecto formal e material da minuta encartada às fls. 12/13.

10. Assim, considerando a disposição constitucional e também a previsão contida no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência do Chefe do Executivo acerca da edição das Leis Complementares e Ordinárias, não resta dúvida que compete ao Município legislar sobre a matéria, razão pela qual **é notória a regularidade, sob o aspecto formal do Projeto de Lei em análise**. Ademais, ainda no tocante ao processo legislativo e a matéria objeto do presente expediente, também é possível verificar que o procedimento se encontra em perfeita harmonia à redação do artigo 77, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que trata sobre a edição de Lei Complementar no âmbito municipal.

In verbis:

Art. 77 As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

[...]

VI - Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal;

11. Conforme acima mencionado, a suspensão dos pagamentos somente pode ser tratada por meio de Lei Complementar, como é o caso dos autos, corroborando a legalidade do ato.

12. **De igual modo, quanto ao aspecto material**, infere-se que o conteúdo do Projeto de Lei não conflita com qualquer valor Constitucional. Importa ressaltar que a autorização para suspender o pagamento referente à contribuição patronal se fundamenta na disposição contida na Lei Complementar Federal nº 173/2020, *in verbis*:

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica. (g.n)

13. Desse modo, a medida encontra o necessário amparo para prosseguir, não existindo elementos que possam caracterizar eventual ofensa às disposições constitucionais.

14. Por fim, ainda sobre a ausência de vício material, importa consignar que o parâmetro utilizado para estabelecer o pagamento da contribuição previdenciária atingida pela suspensão prevista no Projeto de Lei Complementar observou o parágrafo 11, do artigo 195, da CF/88. Referido aspecto merece destaque, haja vista as recentes modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), especialmente a modificação do prazo de parcelamento dos valores referentes às contribuições sociais, o qual foi devidamente observado pelo artigo 2º do Projeto de Lei Complementar.

15. Diante do exposto, esta Procuradoria não visualiza óbice ao prosseguimento do feito, razão pela qual solicita o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Prefeito, para adoção de medidas subsequentes.

PGM, 09 de junho de 2020.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora-Geral do Município

Recebido na SSP,
em 09.06.20.
11



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº.

EXERC.

FOLHA
Nº

09.06.20



INTERESSADA: Secretaria Municipal de Finanças

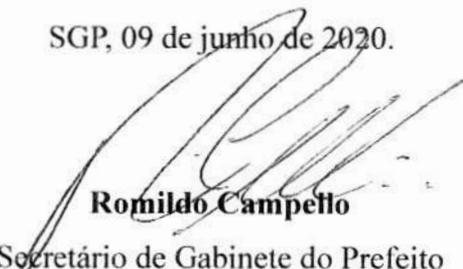
Processo nº 13.942/2020

Assunto: Suspensão do recolhimento de contribuição patronal ao IPREM

Vistos. Despacho:

Considerando o teor do parecer jurídico de fls. 22/23, segundo o qual inexistente óbice jurídico no tocante à minuta de fls. 12/13 e máxime porque à fl. 02 já houve autorização emanada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, remeta-se o expediente à Secretaria Municipal de Governo, para adoção das providências derradeiras, observadas as cautelas de estilo.

SGP, 09 de junho de 2020.



Romildo Campello

Secretário de Gabinete do Prefeito



A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 5/07/2020

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 315/2020



Mogi das Cruzes, 7 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Com a Mensagem GP nº 310, de 9 de junho de 2020, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020**, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

2. À vista do exposto por meio do Ofício nº 40/2020-SGP, que deu origem ao Processo Administrativo nº 16.072/2020 (cópia anexa), tendo em vista a exposição de motivos encaminhada pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, que noticiou a edição, em momento posterior, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, há a necessidade de adequação no texto do referido projeto de lei complementar, para que este Município não incorra em inconsistências em relação à normatização federal.

3. Assim sendo, nos termos do explanado acima, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente as seguintes **Emendas Modificativas**, visando alterar a ementa, o caput do artigo 1º, o artigo 2º e o artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Ementa

“Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.”

**MENSAGEM GP Nº 315/2020 - FLS. 2****Caput do Artigo 1º**

“Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.”

Artigo 2º

“Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no caput, deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

- I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA;
- II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;
- III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxa de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;
- IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;
- V - incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.”

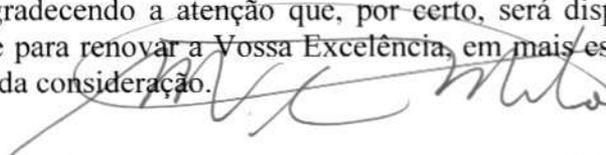
**MENSAGEM GP Nº 315/2020 - FLS. 3****Artigo 3º**

“Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 1º desta lei complementar:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.”

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



16072 / 2020



06/07/2020 17:04

CAI: 558697

Solicitante: GABINETE DO PREFEITO GP

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI

OFÍCIOS 197/2020 E 207/2020 REF PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR PL 05/2020 - ADEQUAR A
PORTARIA 146816 E OUTROS

Conclusão: 28/07/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



Ofício nº 40/2020 – SGP



Mogi das Cruzes, 06 de julho de 2020.

A Sua Senhoria, o Senhor

MARCO SOARES

Secretário Municipal de Governo

Prefeitura de Mogi das Cruzes

Assunto: Ofícios nºs 197/2020 e 207/2020 – IPREM

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os ofícios em epígrafe, do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes - IPREM, que noticiam a edição da Portaria nº 14.816, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, cuja finalidade é regulamentar os impactos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, no âmbito previdenciário municipal.

Aludida portaria dispõe precisamente sobre a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 173/2020, que autoriza a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que haja autorização em lei municipal específica.

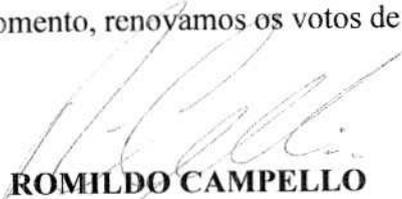
Com efeito, há em tramitação perante a Egrégia Câmara de Mogi das Cruzes o projeto de lei nº 05/2020 (MGP nº 310/2020), de autoria do Poder Executivo, que tem por escopo fundamentar referida suspensão em âmbito municipal. Ocorre que, a Portaria nº 14.816/2020 fora editada em momento posterior ao planejamento municipal relativo ao projeto de lei nº 05/2020, sendo que, por esse motivo, são necessárias alterações no texto inicial, para que este Município não incorra em inconsistências, em relação à normatização federal.



Proc. 16072/2020
F. 03
PREM. 33
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

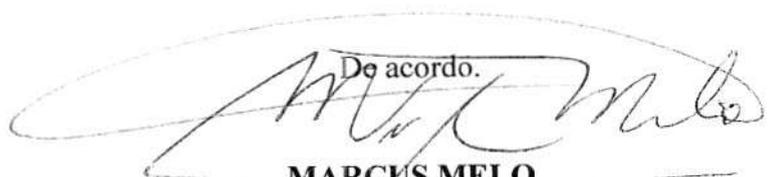
Por essa razão, chancelando de forma integral a minuta sugerida pelo solicitamos os bons préstimos de vossa Pasta, no sentido de que sejam adotadas as medidas necessárias à adequação do texto contido no PL nº 05/2020, de modo a adequá-lo à Portaria nº 14.816, nos termos do texto anexo, obedecidas as cautelas de estilo.

Sendo o que havia para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.


ROMILDO CAMELLO

Secretário de Gabinete do Prefeito

De acordo.


MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º: Fica autorizada a suspensão, de 1º de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID- 19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único - Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º: A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no "caput", deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de



Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

- I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA;
- II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;
- III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxa de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;
- IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;
- V - incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.

Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata artigo 1º desta lei:

- I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados, e
- II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º- Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

16072-20

06

**Ofício nº 0207/2020 - IPREM**

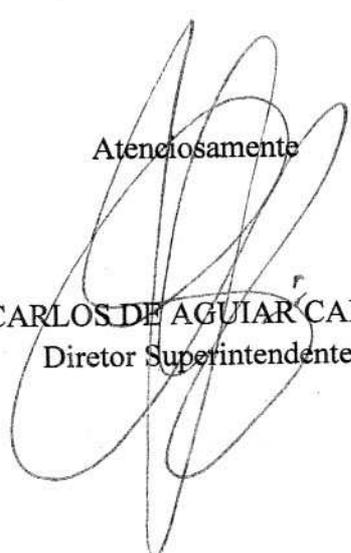
Mogi das Cruzes, 02 de julho de 2020.

SENHOR PREFEITO:

Nos termos informados no Ofício 197/2020-Iprem, protocolizado no Gabinete em 23.06.2020, com fulcro na Portaria nº 14.816/2020 que dispõe sobre a aplicação do artigo 9º da Lei Complementar nº173/2020, em especial seu parágrafo segundo que trata da suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal do Município ao seu respectivos RPPS, encaminhamos, anexo, nossa sugestão de ajuste ao Projeto de Lei 05/2020, que se encontra em trâmite na Câmara Municipal:

Sendo o que temos a apresentar, aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração, estando a disposição para, caso necessário, outros esclarecimentos.

Atenciosamente


JOSE CARLOS DE AGUIAR CALDERARO
Diretor Superintendente**EXMO. SR.
MARCUS MELO
D.D. PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

16072-20

07



SUJESTÃO DE AJUSTE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 e Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no "caput", deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

16072-20

08



I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA;

II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;

III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxa de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;

V - incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.

Art. 3º *A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata artigo 1º desta lei:*

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º *Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,.....de.....de 2020, 459º da Fundação da Cidade.

MARCUS MELO
Prefeito Municipal





IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

16072-20



09

Ofício nº 0197/2020 - IPREM

Mogi das Cruzes, 23 de junho de 2020.

SENHOR PREFEITO:

Informamos que no último dia 19 de junho foi publicada a Portaria nº 14.816 que dispõe sobre a aplicação do artigo 9º da Lei Complementar nº173, de 27 de maio de 2020, em especial seu parágrafo segundo que trata da suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios aos respectivos regimes próprios.

Tramita na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05/2020, cujo objeto é a suspensão do repasse da contribuição patronal do Município de Mogi das Cruzes ao Iprem. Projeto este que foi encaminhado a Casa de Leis antes da edição da referida portaria.

Foi na busca de uniformizar as leis municipais que tratarão da suspensão dos repasses da contribuição patronal ao seus RPPS, que o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a referida portaria, a qual, *s.m.j.*, entendemos que deve ser observada para a realização dos ajustes necessários no Projeto de Lei Complementar Municipal nº 05/2020.

Assim, encaminhamos o presente juntamente com uma cópia da Portaria nº 14.816 para apreciação.

Aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ CARLOS DE AGUIAR CALDERARO
Diretor Superintendente

**EXMO. SR.
MARCUS MELO
D.D. PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



16072-20

10

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/06/2020 | Edição: 117 | Seção: 1 | Página: 45

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho



PORTARIA Nº 14.816, DE 19 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS. (Processo nº 10133.100499/2020-54)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "a" do inciso II do art. 71 e o art. 180 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal, no § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º A aplicação da suspensão prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 2020, aos valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS depende de autorização por lei municipal específica.

§ 1º A lei municipal deverá definir expressamente a natureza dos valores devidos ao RPPS que serão alcançados pela suspensão de que trata o caput, limitados a:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º, consideram-se contribuições patronais aquelas previstas no plano de custeio do RPPS, de que trata o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, instituídas por meio de alíquotas, para cobertura dos custos normal ou suplementar, ou por meio de aportes estabelecidos em planos de amortização de déficit atuarial, devendo a lei municipal especificar se a autorização da suspensão abrange essas três espécies ou apenas alguma delas.

§ 3º A autorização para a suspensão de que trata este artigo:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 2º São vedadas:

I - a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS;

16072-20



II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;

III - a utilização de recursos do RPPS, incluídos os valores integrantes dos fundos de que tratam o art. 249 da Constituição Federal e o art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo e daquelas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, conforme disposto no inciso XII do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Art. 4º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado em lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, a lei municipal que autorizar a suspensão poderá ainda autorizar, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Art. 5º O não repasse das prestações dos termos de acordo de parcelamentos e das contribuições previdenciárias patronais, suspensas conforme autorização em lei municipal específica, nos termos do art. 1º, não constituirá impedimento à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, até o dia 31 de janeiro de 2021.

§ 1º Na impossibilidade de adequação das funcionalidades do CADPREV para verificação automática da suspensão de que trata esta Portaria, a emissão do CRP deverá observar o disposto no parágrafo único do art. 3º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008.

§ 2º A suspensão de que trata esta Portaria não dispensa o Município da obrigação de encaminhar à Secretaria de Previdência o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no prazo e na forma previstos na alínea "h" do inciso XVI e no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, observado o disposto na Portaria ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020.

Art. 6º Aplicam-se, em caráter excepcional, as seguintes disposições relativas aos parâmetros técnico-atuariais dos RPPS:

I - para os fins da alínea "b" do inciso II do art. 46 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, serão admitidos como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS os termos de acordo de parcelamento formalizados até 31 de janeiro de 2021;

16072-20

12

II - para contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização de deficit atuarial de que tratam a alínea "c" do art. 55 da Portaria MF nº 464, de 2018 e o inciso II do § 2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 07, de 21 de dezembro de 2018, não será considerado o exercício de 2020;



III - ficam postergados para o exercício de 2022:

a) a aplicação do parâmetro mínimo de amortização do deficit atuarial, de que trata o inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018;

b) a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares, de que trata o parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

**MINUTA - rbm****MENSAGEM GP Nº /2020**

Mogi das Cruzes, de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Com a Mensagem GP nº 310, de 9 de junho de 2020, foi submetido ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 05/2020**, que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

2. À vista do exposto por meio do Ofício nº 40/2020-SGP, que deu origem ao Processo Administrativo nº 16.072/2020 (cópia anexa), tendo em vista a exposição de motivos encaminhada pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, que noticiou a edição, em momento posterior, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, há a necessidade de adequação no texto do referido projeto de lei complementar, para que este Município não incorra em inconsistências em relação à normatização federal.

3. Assim sendo, nos termos do explanado acima, solicito a Vossas Excelências que uma das Comissões Permanentes desse Legislativo apresente as seguintes **Emendas Modificativas**, visando alterar a **ementa**, o **caput do artigo 1º**, o **artigo 2º** e o **artigo 3º** do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que passam a ter a seguinte redação:

Ementa

“Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.”

**MENSAGEM GP Nº /2020 - FLS. 2****Caput do Artigo 1º**

“Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de abril de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.”

Artigo 2º

“Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no caput, deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

- I - atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - IPCA;
- II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;
- III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxa de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;
- IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;
- V - incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.”

**MENSAGEM GP Nº /2020 - FLS. 3****Artigo 3º**

“Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 1º desta lei complementar:

I - não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II - não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.”

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada à presente, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, em mais esta oportunidade, os protestos de minha elevada consideração.

MARCUS MELO
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



DATA



INTERESSADO

Gabinete do Prefeito - GP

**Ao Senhor Diretor Superintendente do IPREM
José Carlos de Aguiar Calderaro**

Visto. Com o presente, encaminhamos para análise e manifestação a minuta de Mensagem GP (fls. 13/15), que apresenta sugestão de Emendas Modificativas ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, em trâmite na Egrégia Câmara Municipal.

SGov, 7 de julho de 2020.

Marco Soares
Secretário de Governo

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO Nº	EXERC	FL.
16.072	2020	17
07/07/2020		
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito



À Secretaria de Governo

Sr. Secretário Marco Soares

Visto. De acordo com a sugestão de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, que se encontra em trâmite na E. Câmara Municipal com uma única correção, a seguir:

- **Caput do Artigo 1º:** a data correta do início da suspensão do repasse é **1º de maio de 2020** e não 1º de abril de 2020 como consta.

Essa correção se deve ao fato de o Município ter repassado integralmente o valor referente a Contribuição Patronal do mês de abril ao Iprem e o Artigo 2º, II da Portaria nº 14.816/2020(fls. 10/12), que regulamenta o presente projeto vedar a restituição:

“ Art. 2º São vedadas:

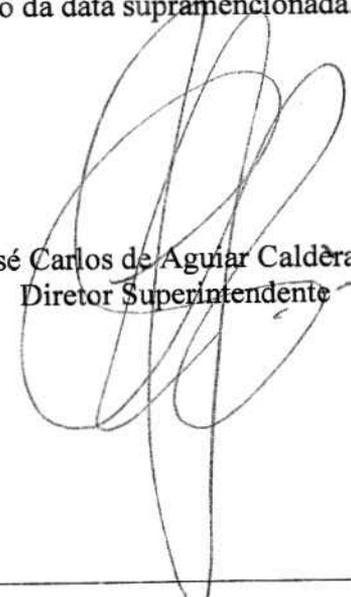
I -

II - a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 1º;”(grifo nosso)

Dessa forma, considerando que o repasse da contribuição previdenciária patronal do mês de maio de 2020, cujo vencimento foi no mês de junho, não foi efetuado integralmente ao Iprem, solicitamos a alteração da data supramencionada.

Atenciosamente,

José Carlos de Aguiar Caldêraro
Diretor Superintendente





**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Projeto de Lei Complementar nº 05 / 2020

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Tem por objetivo a proposta, autorizar a suspensão, até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes – IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005; sendo que, a contribuição previdenciária atingida pela suspensão, será objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, cujo prazo será de, no máximo, 60 (sessenta) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2022, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes. Verificando os termos do Processo Administrativo nº 13942/2020, verificamos que houve análise dos órgãos competentes da Administração Pública e que, por sua vez, a Procuradoria Geral do Município entendeu pela possibilidade da proposta legislativa.

Por sua vez, o Sr. Prefeito Municipal, remete a Mensagem GP nº 315/2020 informando que, por intermédio do Ofício nº 40/2020-SGP, que deu origem ao Processo Administrativo nº 16.072/2020, o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, noticiou a edição, em momento posterior, da Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, portanto, há necessidade de adequação do texto do presente projeto de lei complementar, para que o Município não incorra em inconsistências em relação à normatização federal; e, solicitando que uma das Comissões Permanentes desta Casa apresente emendas modificativas, para adequação às determinações legais. Assim, acatando a solicitação do Sr. Chefe do Executivo, as Comissões Permanente de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, propõem as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

seguinte redação:

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/06/2020
2.º Secretário

A ementa do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, passa a vigorar com a

“Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.”



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 - Autoriza a suspensão do pagamento ao IPREM da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Fls. 02

EMENDA MODIFICATIVA:

vigorar com a seguinte redação:

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/07/2020
2.º Secretário

O “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, passa a

“Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto nº 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005.”

EMENDA MODIFICATIVA:

a seguinte redação:

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/07/2020
2.º Secretário

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, passa a vigorar com

“Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no caput, deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

I – atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA;

II – não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;

III – aplicação do índice de atualização monetária e de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;

IV – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;

V – incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTO - Projeto de Lei Complementar nº 05/2020 - Autoriza a suspensão do pagamento ao IPREM da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e dá outras providências.

Fls. 03

EMENDA MODIFICATIVA:

a seguinte redação

APROVADO
Sala das Sessões, em 22/07/2020
2.º Secretário

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 05/2020, passa a vigorar com

“Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 1º desta lei complementar:

I – não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II – não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.”

Assim, analisando o Projeto de Lei Complementar, nos aspectos e peculiaridades atinentes a estas Comissões, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de julho de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente

JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Membro

MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro

CAIO C. MACHADO DA CUNHA
Membro

OTTO F. FLORES DE RÊZENDE
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente

JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao PLC 05/2020, tem como objetivo não elevar a capacidade de endividamento do município, pois a proposta original prevê um endividamento que ultrapassa este e o próximo mandato do Executivo.

Conseqüentemente impedindo que o próximo prefeito consiga realizar o seu Programa de Governo, cabe ainda ressaltar que a principal justificativa deste projeto é a diminuição de receitas, causadas pela diminuição da renda dos munícipes e também do fechamento de estabelecimentos o que conseqüentemente diminui a arrecadação de impostos, como o iss e inadimplencia, entre outros.

O que não parece muito sensato, visto que não sabemos como reagirá a economia do país, bem como a administração municipal, ainda não conseguiu utilizar todo o recurso repassado pelo governo federal, tampouco os recursos advindos de emendas parlamentares destinadas ao combate a Covid 19.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 22 de julho de 2020.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR - PT



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes 053

Estado de São Paulo

DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES
Sala das Sessões, em 22/07/2020

Av. Vereador Alcides Yaguez Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2020

PREJUDICADO (A)
Sala das Sessões, em 22/07/2020

Egrégio Plenário,

2.º Secretário

Visa o presente trabalho a proposição de emenda modificativa, nos termos do artigo 148, § 1º e 5º, do Regimento Interno desta Casa –, ao Projeto de Lei nº 05/20, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a autorização de suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas vinculados à Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências. Nessa direção, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências o que segue:

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar n. 05/20, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição previdenciária atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar será objeto de repactuação sob a forma de parcelamento, celebrado mediante termo de acordo entre as partes, oportunamente formalizado, cujo prazo será de, no máximo, **12 (doze) meses**, vencendo-se a primeira parcela em 30 de janeiro de 2022, e as demais, sucessivamente, no mesmo dia dos meses subsequentes.

ORDEM DE EMENDA Nº 05/2020 - LEI Nº 05/2020 - 10:55 012425 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda ao PLC 05/2020, tem como objetivo não elevar a capacidade de endividamento do município, pois a proposta original prevê um endividamento que ultrapassa este e o próximo mandato do Executivo.

Consequentemente impedindo que o próximo prefeito consiga realizar o seu Programa de Governo, cabe ainda ressaltar que a principal justificativa deste projeto é a diminuição de receitas, causadas pela diminuição da renda dos munícipes e também do fechamento de estabelecimentos o que consequentemente diminui a arrecadação de impostos, como o iss e icms, entre outros.

O que não parece muito sensato, visto que não sabemos como reagirá a economia do país, bem como a administração municipal, ainda não conseguiu utilizar todo o recurso repassado pelo governo federal, tampouco os recursos advindos de emendas parlamentares.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 22 de julho de 2020.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de julho de 2.020.

18124 / 2020



24/07/2020 17:47

CAI: 275889

Ofício GPE n.º 143/20

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 143/2020 AUTOGRAFO DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 05/20 AUTORIA EXECUTIVO QUE
AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO

Senhor Prefeito

Conclusão: 14/08/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 05/20**, de vossa autoria, *que autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências*, o qual foi aprovado com emendas pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/20

Autoriza a suspensão do pagamento ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, vinculados à Administração Pública Direta e Indireta, com fundamento na Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, e na Portaria SEPRT/ME n° 14.816, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a suspensão, de 1º de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020, com o permissivo constante da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020, em conformidade com a regulamentação expressa na Portaria SEPRT/ME n° 14.816, de 19 de junho de 2020, e como forma de permitir o equilíbrio fiscal, afetado pela situação de calamidade em saúde pública causada pela pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19), reconhecida nacionalmente, e neste Município pelo Decreto n° 19.163, de 20 de março de 2020, do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Mogi das Cruzes - IPREM, da contribuição previdenciária patronal referente aos servidores estatutários ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, previstas nos artigos 43, 43-A e 99, todos da Lei Complementar n° 35, de 5 de julho de 2005.

Parágrafo único. Entende-se como contribuição patronal o percentual de 14,43% (quatorze inteiros e quarenta e três centésimos por cento), bem como os valores correspondentes ao déficit atuarial de 18% (dezoito por cento) e despesas administrativas no importe de 2% (dois por cento).

Art. 2º A contribuição patronal atingida pela suspensão fixada no artigo 1º desta lei complementar não repassadas nos meses constantes no caput, deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, cujo Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, observados os seguintes critérios:

I – atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA;

II – não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos em lei ou regulamento específico;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



III – aplicação do índice de atualização monetária e de taxas de juros correspondentes à meta atuarial do Instituto no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;

IV – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;

V – incidência dos mesmos juros de mora e multas estabelecidos para o recolhimento das contribuições patronais, em caso de inadimplemento das prestações.

Art. 3º A autorização para a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 1º desta lei complementar:

I – não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, inclusive as relativas aos planos financeiros em caso de segregação da massa dos segurados; e

II – não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de julho de 2.020, 459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara


PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



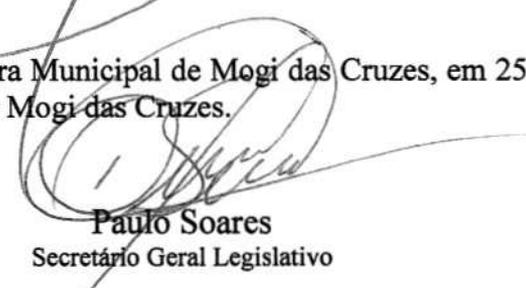
Projeto de Lei Complementar nº 05/20

fls. 02



EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 25 de julho de 2.020,
459º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo